



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/194 (AUT-TV)

Suspensão das emissões do serviço televisivo generalista de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado TVI África

**Lisboa
15 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/194 (AUT-TV)

Assunto: Suspensão das emissões do serviço televisivo generalista de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado TVI África

I. Factos

1. O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), por Deliberação 186/2015 (AUT-TV), de 2 de outubro de 2015, atribuiu autorização ao operador TVI – Televisão Independente, S.A., para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo generalista de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado TVI África.
2. De acordo com o disposto na al. a) do no n.º 1 do art.º 21.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 8/2011, de 11 de abril, 40/2014, de 9 de julho, e 78/2015 de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante designada por LTSAP), o exercício da atividade de televisão depende do cumprimento, pelo operador, das condições e termos do projeto licenciado ou autorizado.
3. Ora, sucede que o operador TVI-Televisão Independente, S.A., informou a ERC, ENT-ERC/2020/2028, de 31/03/2020, que «o sinal do serviço de programas televisivo “TVI África” será temporariamente suspenso, com efeitos a partir de dia 3 de abril de 2020 inclusive, em virtude da cessação da sua distribuição, entretanto ocorrida. A TVI irá concomitantemente cessar o envio a partir da mesma data da informação de programação deste serviço de programas. A TVI espera encontrar um distribuidor para este serviço de programas a breve trecho, retomando as suas emissões».
4. Na ausência de mais informação acerca do reinício das emissões, a ERC solicitou, por ofício SAI- ERC/2020/1689, de 01/04/2020, ao operador mais informações «sobre a

suspensão das emissões do serviço de programas TVI África a partir de 3 de abril de 2020, em virtude da cessação do contrato de distribuição, vimos solicitar o envio do referido contrato com indicação do prazo de cessação. Mais solicitamos que, ao abrigo das obrigações que impendem sobre o operador TVI- Televisão Independente, S.A., enquanto detentor do serviço de programas TVI África, nos indiquem qual será a data expetável para o reinício das emissões».

5. Ante tal solicitação, o operador veio responder a 14/04/2020, com entrada ENT-ERC/2020/2323, manifestando a intenção de retomar a emissão, a qual «se encontra dependente da distribuição, por terceiros, do respetivo sinal. Esta, por seu turno, não está exclusivamente na disponibilidade da vontade da TVI, encontrando-se antes subordinada à existência de operadores interessados na retransmissão do referido sinal. [. ..] Contudo, não nos é infelizmente possível estimar uma data previsível para esse efeito — em particular, num momento de exceção social e económica como o que se vive nos dias de hoje. Foi precisamente este momento de exceção que aconselhou que as equipas da TVI fossem libertadas do encargo operacional associado com a produção um sinal de televisão e com o cumprimento das obrigações daí decorrentes, em relação a um serviço de programas que, neste momento, não estava a ser visionado por qualquer espectador fora das instalações da TVI».
6. Atendendo à situação excepcional gerada pela pandemia COVID-19 e com base na boa-fé que deposita nos regulados, a ERC aguardou pela comunicação do operador e na restituição do sinal da emissão do serviço de programas TVI África aos operadores de distribuição, assim como na sua efetiva distribuição conforme aprovado pelo projeto inicial para o exercício da atividade de televisão.
7. A 15 de setembro de 2020, em reunião entre a ERC e a TVI, o operador foi informado que teria de emitir perante a ERC, a intenção em relação à continuidade do exercício da atividade de televisão através do serviço de programas TVI África.
8. Na ausência de qualquer comunicação, a ERC interpelou o operador, por e-mail datado de 07/10/2020, sobre o retomar das emissões da TVI África, sob pena da extinção do

referido serviço com base num incumprimento do n.º1 do artigo 21.º da LTSAP, quanto à observância do projeto aprovado.

9. O operador, respondeu na mesma data, por e-mail, manifestando o seu entendimento, nos seguintes termos:

- a) «(. ..) a TVI não modificou nem deixou de cumprir o projeto editorial do TVI África, como o mesmo foi autorizado. O projeto continua a ter as mesmas características, com os mesmos objetivos editoriais — quando este canal voltar a ter emissão, terá a emissão com as características do projeto autorizado. No entanto, um projeto editorial de televisão pressupõe a existência de espectadores e audiência; não existindo esta temporariamente, por ausência de distribuidor, a TVI avisou que iria suspender a produção do seu sinal, uma vez que este não estava a ter qualquer audiência. Por outras palavras, o nosso entendimento é que a lei distingue entre as características editoriais de um canal e as obrigações de cobertura territorial, não sendo as mesmas idênticas».
- b) «(. ..) a aplicação do disposto no art.º 82.º da LTV não é, julgamos, automática, uma vez que esta disposição consagra literalmente que “A violação do disposto (. ..) no n.º 1 do artigo 21.º (. ..) **em serviços de programas televisivos que já tenham sido objeto de outras duas contraordenações da mesma gravidade** pode dar lugar à revogação da respetiva licença ou autorização.” [destaque nosso]».
- c) «Para a lei, a revogação de uma autorização é uma solução de ultima ratio, aplicável a serviços de programas que são militantes em violações particularmente graves da lei. Contudo, o serviço de programas TVI África nunca foi objeto, julgo, de qualquer contraordenação, muito mesmo uma de particular gravidade».
- d) «Finalmente, gostaríamos que fosse feita uma avaliação da conveniência de utilizar neste caso a solução legal da revogação compulsória de uma autorização. Não são imediatamente perceptíveis ou evidentes as ponderosas razões de interesse público que justificam o recurso a tal solução neste caso

concreto. Se tais motivos nos forem comunicados, a TVI poderá ponderar a melhor forma de os procurar considerar. Contudo, a solução de obrigar a TVI a produzir um sinal de televisão que não tem audiência no imediato afigura-se nos algo desproporcionada».

II. Análise e Fundamentação

- 10.** De acordo com o n.º 4, do artigo 18.º, da LTSAP, a concessão de autorização para acesso à atividade de televisão supõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.
- 11.** A regularização da situação contributiva do proponente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência do ICP-ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial. Entre os elementos obrigatórios a tal apreciação consta um título comprovativo do acesso à rede a utilizar para distribuição do serviço de programas.
- 12.** Assim sendo, entre as obrigações do projeto aprovado pela Deliberação 186/2015 (AUT-TV), de 2 de outubro de 2015, o operador TVI- Televisão Independente, S.A., está vinculado a um horário de emissão de 24 horas, sete dias por semana (al. I), ponto 4. da referida deliberação).
- 13.** Conforme previsão do n.º1 do artigo 21.º da LTSAP, «[o] exercício da atividade de televisão depende do cumprimento pelo operador , das condições e termos do projeto licenciado ou autorizado, ficando a modificação deste sujeita a aprovação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a qual se pronuncia no prazo de 90 dias».
- 14.** Ora, em face disto, o artigo 21.º faz impender sobre o operador de televisão o cumprimento das condições e termos em que o projeto foi aprovado e, não exclusivamente a natureza e objetivos editoriais do mesmo. Aliás reforça-se a importância de garantir o sinal e a distribuição do mesmo por força do processo de

instrução que obriga à apresentação de título que comprove que o serviço de programas será distribuído.

15. A quebra contratual entre o operador de televisão e o operador de distribuição não se deverá traduzir na suspensão das emissões, privando o público do seu acesso e violando o disposto no artigo 21.º da LTSAP.
16. Por seu turno, sublinha-se que o serviço de programas TVI África, conforme informação prestada pelo operador, se encontra sem emissão desde o dia 31/03/2020, não sendo exetável a data de recomeço das mesmas.
17. Nos termos do n.º1 do art.º 82.º da LTSAP, « [a] violação do disposto nos nºs 2 do artigo 7.º, 1 do artigo 21.º (. .) e a violação das obrigações de cobertura de faseamento a que o operador se encontra vinculado em serviços de programas televisivos que tenham sido objeto de outras duas contra-ordenações da mesma gravidade podem dar lugar à revogação da respectiva licença e ou autorização».
18. Ora, ao invés do salientado pelo operador que a revogação apenas deverá ser ponderada «**em serviços de programas televisivos que já tenham sido objeto de outras duas contraordenações da mesma gravidade**», é entendimento da ERC que tal situação apenas decorre da violação das obrigações de cobertura de faseamento a que o operador se encontra vinculado.
19. Assim, a gravidade de estar sem emitir há mais de seis meses, coloca o operador no incumprimento das obrigações a que se encontra vinculado para o exercício da atividade de televisão, lesando o público ao privá-lo do acesso à emissão.

III. Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea f) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º, e do n.º 1 do artigo 82.º da LTSAP, delibera pela fixação de um prazo de vinte dias úteis para o operador reiniciar as emissões do serviço de programas TVI África.

Caso aquela condição não se verifique, dar-se-á início à revogação da autorização do serviço de programas TVI África, por violação do n.º1 do artigo 21.º da LTSAP.

Lisboa, 15 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo